

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à *CESS e CCV*

Em *22.05.01*

Naumby
Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a disponibilização de profissionais médicos nos cemitérios do Distrito Federal, para os usuários que necessitem dos serviços de primeiros socorros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Os cemitérios situados no Distrito Federal disponibilizarão para os usuários, serviços médicos de primeiros socorros enquanto durar os períodos de funcionamento regular.

Parágrafo único – Os serviços médicos de primeiros socorros de que trata o art. 1º desta Lei poderão ser terceirizados.

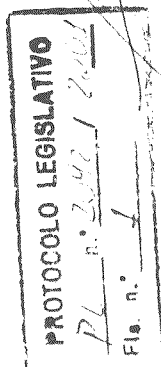
Art. 2º. Os custos dos serviços médicos prestados serão objeto de acordo entre o poder concedente e os terceirizados, mediante processo de licitação.

Parágrafo único. O cliente atendido pagará uma taxa de atendimento simbólica fixada de acordo com o Conselho Regional de Medicina para o Distrito Federal.

Art. 3º - Em caso de necessidade de aplicação de medicamento ou outro material médico, cirúrgico ou farmacêutico o custo do atendimento correrá por conta do paciente usuário.

Parágrafo único – O atendimento de primeiro socorro só beneficia aqueles usuários que vierem a se sentir mal nos limites internos dos cemitérios.

Art. 4º - O não cumprimento ao disposto nesta Lei caracteriza-se como desrespeito ao direito do cidadão, sujeitando ao infrator responsável às sanções previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.



Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (centro e vinte) dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Locais de grande aglomeração de pessoas deveriam ter sempre disponível um serviço médico, mesmo que para atendimentos de primeiros socorros. É o caso de estádios, eventos públicos, já abrangidos por legislação pertinente. Estão fora, contudo, os cemitérios, onde concentram-se centenas de pessoas que circulam diariamente nesses locais.

Embora esses locais sejam amplos e arejados, há sempre casos de pessoas que se sentem mal devido à própria circunstância, e que precisam de um atendimento médico imediato. Isso é razão superveniente para que se tenha junto aos cemitérios esses profissionais médicos para atendimento de primeiros socorros. O usuário paga para usar o serviço, embora sejam tratadas de taxas mínimas.

Os cemitérios poderão ou não arcar com os custos desses serviços, bastando para isso oferecer a oportunidade de serem prestados por terceiros devidamente habilitados. Evidentemente que, como se constitui uma obrigação dessas unidades disponibilizar esse tipo de serviço para os usuários, o local para a sua instalação passa a ser obrigatório e não remunerado.

Esse tipo de serviço não onera os cemitérios, já que a terceirização tratada aqui, corresponde a uma prestação de serviços médicos independente.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2001.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

